



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

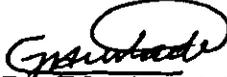
Processo nº : 13362.000115/98-41
Recurso nº : 130.938
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : SISTEMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.187

IRPJ - IRPJ. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DO SALDO DE PREJUÍZO A COMPENSAR EM 31/12/1990 - A diferença de correção monetária IPC/BTNF (1990) do saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1990, somente poderia ser excluída na apuração do lucro real, a partir de janeiro de 1993, se atendida a hipótese do parágrafo §2º do artigo 40 do Decreto 332 de 1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SISTEMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL.

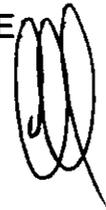
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

Recurso nº : 130.938
Recorrente : SISTEMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de cobrança de crédito tributário, apurado com base na revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano base 1993, em razão das seguintes irregularidades:

- TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO BASE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL;
- PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A autuação teve como enquadramento legal os artigos 154, 155, 156 e 225, parágrafo primeiro, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.480/1980, art. 18, da Lei nº 7.450/1985, e art. 3º, da Lei nº 9.541/1992.

A autuação foi devidamente impugnada às fls. 01, nos seguintes termos:

"CONFORME O SEU AUTO DE INFRAÇÃO HOUVE ERRO NO PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO ANO BASE DE 1993 DA EMPRESA SISTEMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA.

CONFORME ESTE RECURSO A DECLARAÇÃO ENVIADA NO BASE DE 1993 DEIXA DE EXISTIR POR FALHA NO PREENCHIMENTO E VIGORA A DECLARAÇÃO RETIFICADORA."

Às fls. 02/23 encontram-se as declarações citadas na peça impugnatória supra.

A Delegacia da Receita Federal em Floriano/PI, pela Decisão DRF/FAO/SOTRI Nº 68, de 06/09/2000, de fls. 73/75, considerou tempestiva a impugnação de fls. 01, pelo fato de não ter sido possível localizar o AR relativo ao Auto de Infração, em obediência ao princípio da Ampla Defesa, concluindo, no entanto, que não cabia a sua remessa à Delegacia de Julgamento, e que a solicitação de retificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

não atende hipótese de admissibilidade, não devendo ser homologada, propondo o encaminhamento do processo ao SOART para prosseguimento da cobrança do crédito tributário (Fls. 74/75).

Foi dado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito, no mesmo prazo, de interpor recurso, quanto ao indeferimento da declaração retificadora, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento—DRJ/Fortaleza (CE), conforme despacho de 13/09/2000, às fls. 75/76.

Às fls. 77, consta o AR de 19/01/2001, encaminhado à interessada, no endereço da Av. Rio Branco 3345, sala 401, - CEP 95.047-610 - CAXIAS DO SUL/RS, no qual se faz referência à Decisão 68/2000 - Processo 13362.000115/9841.

Nos autos, contudo, não consta qualquer intimação formal feita à ora Recorrente.

Às fls. 80, 81, 81/84, constam demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, despacho de inscrição e Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Às fls, o Ofício nº 052/DRF/FLO/PI/GABIN, de 26/04/2001, dirigido ao Procurador Chefe, solicitando a devolução do processo 13362.000115/98-41, em razão de ter sido apresentado recurso da Decisão, através do processo nº 11924.000376/2001-16.

Às fls. 89/114, encontra-se o processo nº 11924.000376/2001-16, com o recurso e documentação apresentada pela empresa, que constituem o recurso, apresentado em 09/02/2001, contra a decisão DRF/FAO/SOTRI Nº 68, de 06/09/2000.

Às fls. 117, tendo em vista a apresentação tempestiva do recurso, foi solicitada pela DRF/FLO/SOART, a baixa da inscrição e retorno do processo para envio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

à DRJ/Fortaleza/CE, para julgamento, bem como o despacho de cancelamento da inscrição pelo Procurador Chefe da PFN/PI.

Em suas razões de recurso de fls. 90/96, a interessada alega, em síntese, o seguinte:

- a declaração retificadora não visava a alterar os resultados do exercício ou diminuir o imposto a pagar, mesmo porque não havia resultado a ser tributado, eis que totalmente compensado com prejuízos acumulados, conforme legislação de regência. Tanto é assim que as duas declarações seriam idênticas, não fosse a particularidade de na "Retificadora" ter sido preenchido o Anexo 2 que, por equívoco, não foi preenchido, na original;

- além disso, não são aplicáveis, no caso, os arts. 832 e 833 do RIR/99, eis que se referem à retificação visando a corrigir valores erradamente informados na declaração original. Nada tem a ver com o presente caso onde se pretendeu, apenas, corrigir omissão no preenchimento de um determinado campo;

- outro aspecto que deve ser focado é o de que, sempre que houver qualquer infração à obrigação tributária de "fazer", descabe qualquer pretensão à imposição de tributo. O máximo que pode a autoridade fazendária proceder é a aplicação de penalidade específica para aquela infração, quando expressamente prevista em lei. Jamais pretender a exigência de pagamento de tributo, no caso imposto de renda, o que é totalmente descabido, eis que renda tributável não houve, em face da legítima compensação com prejuízos acumulados,

- denominada "declaração retificadora" não foi propriamente retificadora da declaração original. Mais apropriado seria dizer tratar-se de uma "declaração complementar", eis que não modificou ou retificou nenhum dos valores anteriormente declarados. Apenas complementou a declaração original, mediante o preenchimento de campo que permanecera em branco.

- dessa forma, manter a exigência imposta pela respeitável decisão ofende os arts. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, combinados com as disposições que regem a compensação de prejuízos acumulados nas empresas de atividade rural.

- Outrossim, como não há matéria tributável, o máximo que se poderia aplicar à recorrente seria a penalidade própria do descumprimento de mera obrigação de fazer. Jamais a exigência de imposto e acréscimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

legais.

Através da decisão DRJ/FOR nº 213, de 25/10/2001, de fls. 134/139, a 3ª turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, cujo Acórdão porta a seguinte ementa:

*"Ementa: Processo Administrativo Fiscal
Ano Calendário: 1993*

Ementa: NULIDADE. INCAPACIDADE DO AGENTE - Sendo de competência privativa das Delegacias a Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, os processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, é de se considerar nula a decisão do Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal que declarou ineficaz a impugnação da exigência, por considerar que o contribuinte não mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano calendário: 1993*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte."

O voto condutor do mencionado Acórdão para considerar parcialmente procedente o lançamento foi no sentido de:

a) Preliminarmente, considerar sem efeito a decisão DERF/FAO/SOTRI nº 68/2000, fls. 73/76, no que se refere ao direito do contribuinte questionar a presente exigência;

b) Acolher a impugnação do contribuinte, fls. 01, como se tempestiva fosse para, no mérito, considerar devido o crédito tributário abaixo discriminado:

Mês	Imposto mantido em UFIR	% Multa de Ofício
Jan/93	16.715,45	75
Abr/93	22.039,22	75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

Às fls. 142, consta o AR, postado em 15/11/2001, com a declaração de conteúdo "COMUNICADO CIÊNCIA REF. PROC. Nº 13362.000115/9841", para o endereço RIACHO DAS SOLTAS - VÃO DAS COLHERES - Z RURAL - CEP 64865-000 - RIBEIRO - GONÇALVES - PI.

Às fls. 143, o TERMO DE PEREMPÇÃO.

A seu turno, às fls. 145, como endereço da interessada: RUA 13 DE MAIO 710 C - NORTE - CENTRO - MUNICÍPIO DE TEREZINA, portanto, diferente do que está indicado no AR supra- mencionado.

Às fls. 147/153, a Recorrente oferece recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, acompanhado dos documentos de fls. 154/188, protocolado em 25/03/2002, no MINISTÉRIO DA FAZENDA – GERÊNCIA REGIONAL DE ADM DO ME PI, onde, em síntese repete as mesmas razões de impugnação e rebate a decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável relativamente à exigência do imposto para as competências de janeiro e abril de 1993.

É o relatório 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

De acordo com o Termo de Perempção de fls. 143 e a informação de fls. 147, o recurso voluntário de fls. 147/148, não foi interposto no prazo legal, não preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade previstas no *caput* do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, embora esteja acompanhado da garantia recursal, consistente no arrolamento de bens (fls. 154/155 e 193/196).

Portanto, impõe-se, preliminarmente, saber-se se o recurso voluntário de fls. 147/148 está ou/não perempto.

Estabelece o artigo 23, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, e § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

**art. 23 - Far-se-á a intimação;*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão arrecadador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
(..).

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

De acordo com os documentos de fls. 140, 145, 146, 190, 193 E 194, o domicílio tributário da interessada é: RUA 13 DE MAIO 710 C - NORTE - CEP 64000-150 - CENTRO - TERESINA - PI.

Do exame dos autos, com exceção da INTIMAÇÃO DE FLS. 194, constata-se que não existe qualquer outra INTIMAÇÃO à Recorrente para ciência e cumprimento do Acórdão proferido pela DRJ/FOR Nº 213, de 25/10/2001, de fls. 134/139, nem tampouco o correspondente AVISO DE RECEBIMENTO – AR de tal intimação.

Existe, apenas, o AR de fls. 142, que se refere a “COMUNICADO CIÊNCIA REF. PROC. NR 13361.000115/98-41”, postado e recebido em 05/12/01, para o endereço: “POV RIACHO DAS SOLTAS VÃO DAS COLHERES - Z. RUAL - CEP 64865-000 - RIBEIRO GONÇALVES/PI”, que não é o do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme acima já esclarecido.

Nestas condições, na ausência de regular intimação do contribuinte, outra alternativa não resta a este Relator senão a de considerar tempestivo o recurso de fls. 147/153, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Isto decidido, verifica-se que o acórdão recorrido julgou sem efeito a decisão DERF/FAO/SOTRI nº 68/200, fls. 73/76, no que se refere ao direito do contribuinte questionar a exigência, e acolheu, em parte o pleito para permitir a compensação do saldo do prejuízo fiscal do período-base de 1990, que não fora considerado no SAPLI de fls. 120/131, pelo fato de ainda persistir saldo de imposto a pagar em relação ao mês de janeiro de 1993, e de por não mais existir saldo de prejuízo a compensar, manteve a exigência, também, quanto ao mês de abril de 1993.

Em seu recurso voluntário de fls. 147/153, a Recorrente, em síntese, repete as mesmas razões de impugnação e rebate a decisão recorrida na parte que lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

foi desfavorável relativamente à exigência do imposto para as competências de janeiro e abril de 1993, da seguinte forma:

**11. Relativamente as competências de janeiro e abril de 1993, conforme se verifica no Anexo 2, o resultado positivo foi compensado com prejuízos de exercícios anteriores.*

12. Na competência de janeiro (doc. 3.3) o valor do lucro real foi de Cr\$ 2.995.617,00 (linha 39) e, em razão da Recorrente ter prejuízo acumulado no ano-base de 1989, exercício de 1990 foi amortizado a totalidade do lucro obtido (linha 40 do quadro 4, do anexo), remanescendo um saldo de Cr\$ 211.746.081,55. Os prejuízos podem ser comprovados pelas cópias do LALUR (doc. 1.1) ou pelo relatório obtido no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário - SAPLI - fls. 120/131.

13. Na competência abril/93 cujo valor do lucro operacional foi de Cr\$ 1.809.730,00 a compensação deu-se com o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1989 no valor de Cr\$ 1.384.390,00 (linhas 40 e 41 do Quadro 4 do Anexo 2 e doc. 1.1 e 1.2).

14. Assim, nas competências de janeiro/93 e abril/93 não havia base positiva para ser tributada, pois a Recorrente estava autorizada por lei a utilizar prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

15. Tanto era possível fazer a compensação que parte da compensação do prejuízo fiscal de 1990 foi reconhecida pelo Fisco, na decisão de fls. 138, independente de opção na declaração de rendimentos, o que gerou diminuição na base de cálculo de IR.

16. Portanto, considerando as informações constantes no Anexo 2 da "Declaração Retificadora" conclui-se que não houve base de cálculo positiva do IRPJ em tais períodos, sobretudo nos meses de janeiro e abril ou quais foram objeto de tributação.

17. Não procede a alegação de que nos demais meses objeto da autuação, não existiam valores de prejuízos fiscais existente pois os mesmos já haviam sido integralmente utilizados na apuração do crédito tributário (fls. 1380). É possível se verificar pelas informações constantes na "Declaração Retificadora" e no LALUR que havia prejuízo a ser compensado. Tais prejuízos se referiam aos anos-base de 1989, 1990 e 1991.

18. Há que se considerar, ainda, que sequer havia necessidade do Fisco considerar o prejuízo do ano-base de 1993 para compensar o lucro do referido exercício, pois conforme demonstra o documento 1.3, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

Recorrente havia saldo de prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro apurado naquele ano-base."

Portanto, como se vê, a matéria de fundo está delimitada às exigências dos períodos-base de janeiro e abril de 1973, cuja procedência a Recorrente contesta, apresentando documentos que demonstrariam a existência de prejuízos nos anos-base de 1989, 1990 e 1991 a serem compensados e que não foram considerados pela decisão recorrida.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a glosa de compensações de prejuízos, efetuada indevidamente na apuração do IRPJ no ano-calendário de 1993.

A contribuinte alega que possuía um saldo de prejuízo a compensar maior que o considerado pela decisão recorrida, conforme Lalur, de fls.156/162.

Pois bem. Analisando o referido documento constata-se que o saldo de prejuízo a compensar registrado em 31/12/1989 é igual ao do demonstrativo da SRF à fl. 29. Todavia, na correção monetária desse prejuízo, efetuada em 31/12/90, a contribuinte incluiu o índice da diferença IPC/BTNF, apurando um valor a maior de Cr\$ 17.338.369,93, descumprindo o artigo 40 do Decreto 332 de 1991, que dispõe:

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000115/98-41
Acórdão nº : 103-21.187

para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.(grifei)

Ocorre que, nos anos de 1990 a 1992, a contribuinte não apurou lucros suficientes para compensar essa diferença de correção monetária do prejuízo, conforme demonstrado em seu próprio Lalur, portanto, não poderia utilizá-la para reduzir o lucro real em janeiro ou abril de 1993.

O correto seria a contribuinte registrar a diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990 em folha própria do Lalur e somente proceder a exclusão em 4 anos, a partir do ano de 1993, se implementada a condição estabelecida no parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto 332/1991 supra transcrito, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Diante exposto, e de tudo o mais que consta do processo, oriento meu voto no sentido de considerar tempestivo o recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 